



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136884 - ES (2025/0500753-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BROTAS GENETICA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS065230
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
AGRAVADO : JOAO SEIDEL
ADVOGADO : FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES021125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEBÊNTURES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado que reconheceu a existência de coisa julgada material, ao identificar que a pretensão de alteração do índice de correção monetária de debêntures (TR para TJLP) já havia sido objeto de decisão judicial anterior, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois não há como demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136884 - ES(2025/0500753-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BROTAS GENETICA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS065230
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
AGRAVADO : JOAO SEIDEL
ADVOGADO : FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES021125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEBÊNTURES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado que reconheceu a existência de coisa julgada material, ao identificar que a pretensão de alteração do índice de correção monetária de debêntures (TR para TJLP) já havia sido objeto de decisão judicial anterior, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois não há como demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BROTAS GENÉTICA S.A. (BROTAS) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com

fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DA TR PARA A TJLP. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELO PODER JUDICIÁRIO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, de modo a impedir a repetição de questão já examinada pelo Poder Judiciário. 2. Caso concreto em que a pretensão de alteração do índice de correção (TR para a TJLP) de dívida decorrente da emissão de debêntures em 1993 já fora examinada pelo Poder Judiciário. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 621)

Embargos de declaração de BROTAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 655/662).

Nas razões do recurso, BROTAS apontou (1) violação dos arts. 337, §§ 1º a 4º, e 503 do CPC, por inexistência de coisa julgada, ante a diversidade de pedido e causa de pedir entre a ação federal anterior e a presente demanda; e (2) dissídio jurisprudencial quanto aos requisitos da coisa julgada (tríplice identidade), com paradigmas que afastam a coisa julgada quando distintos pedido e causa de pedir.

Houve apresentação de contrarrazões por FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A (FUNDES), conforme e-STJ, fls. 684/690.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da violação dos arts. 337, §§ 1º a 4º, e 503 do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, BROTAS sustentou que o acórdão recorrido violou os artigos 337, §§ 1º a 4º, e 503 do Código de Processo Civil, ao reconhecer a existência de coisa julgada. BROTAS argumenta que a presente ação não reproduz a demanda anterior que tramitou na Justiça Federal (Processo nº 0000015-91.2009.4.02.5001), pois haveria diversidade de pedido e de causa de pedir. Afirma que, enquanto a ação federal visava discutir a aplicação do índice de correção (TR em vez de TJLP), a presente ação tem como objetivo a declaração da real quantidade de ações emitidas, o

reconhecimento da quantidade de ações de propriedade do acionista JOÃO SEIDEL e a quitação do instrumento de novação.

O TJES, por sua vez, ao analisar a apelação, manteve a sentença de extinção do feito por reconhecer a existência de coisa julgada, consignando que a pretensão central de ambas as demandas é a mesma. O Tribunal estadual fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

É bem verdade que a Apelante, com bastante habilidade, deu uma nova roupagem à sua pretensão exatamente para fugir da coisa julgada com a alegação de que a causa de pedir na presente demanda (a Lei n.º 10.262/2014 e a novação da dívida com o BANDES) seria diversa daquela efetuada na Justiça Federal.

Ocorre que a despeito de toda essa habilidade da Apelante, data venia, a leitura da petição inicial e das razões de Apelação deixam claro que sua pretensão, como se constata pelos trechos já citados neste voto, é a de alterar o índice de correção da dívida da TJLP para a TR.

No caso, na Sentença proferida na Justiça Federal (cópia às fls. 182-189) a Magistrada já havia concluído que a Apelante efetuou a correção dos títulos pela TJLP desde 1999 por imposição do BANDES, de modo que a pretensão de questionar tal ato deveria ter sido exercida em 02 (dois) anos a partir de tal data (incidência, no caso, do art. 286 da Lei n.º 6.404/76).

A alegação da novel existência da Lei Estadual n.º 10.262/2014, que teria motivado, pois, o ajuizamento desta demanda, não socorre à pretensão da Apelante, uma vez que, como concluiu o Magistrado a quo na Sentença recorrida, a própria escritura pública de emissão das debêntures, a despeito de prever a TR como índice de atualização monetária, “consignava expressamente a possibilidade de sua substituição” (fl. 245v) - no caso, substituída pela TJLP em 1999.

Com efeito, como a Lei Estadual n.º 10.262/2014 estabelece a manutenção dos negócio jurídico firmado pelas partes, não há como pretender a reinstauração de uma taxa há muito modificada com expressa anuência da ora Apelante.

(...)

Assim, como a pretensão da Apelante (a de alteração do índice de correção da TJLP para a TR, data maxima venia, já fora examinada pelo Poder Judiciário, de rigor a manutenção da Sentença recorrida, dada a falta de preenchimento de pressuposto processual negativo. (e-STJ, fls. 625-627)

Como se observa, a conclusão do Tribunal estadual baseou-se na análise comparativa entre as duas demandas, verificando que a questão central – a definição do índice de correção aplicável às debêntures – é o fundamento determinante de ambos os pedidos.

Para afastar a coisa julgada, seria necessário reexaminar os elementos identificadores das ações (partes, causa de pedir e pedido), o que demandaria uma incursão no acervo fático-probatório dos dois processos, a fim de verificar se os

pedidos da presente ação são, de fato, autônomos ou meras consequências da questão principal já decidida.

Tal procedimento é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, quando demanda a reanálise de fatos e provas, não pode ser realizada nesta instância extraordinária.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ.

[...]

8. A discussão sobre eventual violação ou ampliação dos limites da coisa julgada e da preclusão, relativamente ao prazo prescricional anteriormente fixado em decisão transitada em julgado, também depende do reexame do contexto fático-probatório em que se deu a certificação pretérita, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Diante da incidência concomitante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, o recurso especial não pode ser conhecido, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática que assim concluiu..

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.347.773/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. QUESTÕES SOLUCIONADAS A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A partir da análise das premissas fáticas da causa, o Tribunal estadual afastou as alegações de ofensa à coisa julgada, de prescrição, de cerceamento de defesa, bem como de que o condomínio autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da dívida. Para ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.009.748/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta sua decisão de modo claro e suficiente, enfrentando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A alteração da conclusão alcançada pela Corte local quanto ao real proveito econômico obtido na demanda, para fins de fixação da base de cálculo dos honorários, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos e o reexame de laudos técnicos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Incide o óbice da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença devem incidir sobre o proveito econômico efetivamente reconhecido.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.250.772/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Portanto, rever a conclusão do julgado, que reconheceu a identidade entre as controvérsias, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial.

(2) Do dissídio jurisprudencial

BROTAS, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos adotados por outros tribunais em casos análogos, especificamente sobre a configuração da coisa julgada quando não há identidade de pedido e causa de pedir.

Contudo, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Se a análise da violação do dispositivo legal invocado pela alínea a do permissivo constitucional demanda reexame fático-probatório, a mesma razão impede o conhecimento do recurso pela alínea c, pois não é possível estabelecer a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

Ademais, BROTAS não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas, o que não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso também por este fundamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FUNDES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.884 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500753-0

Número de Origem:
00081209820178080014 81209820178080014

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BROTAS GENETICA S/A

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382

LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451

LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS065230

RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364

AGRAVADO : JOAO SEIDEL

ADVOGADO : FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES021125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026